



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.720390/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.039 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2021
Recorrente TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

FASE AGRÍCOLA DO PROCESSO PRODUTIVO. PARTES E PEÇAS DE
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITOS

Na fase agrícola, era produzida a cana-de-açúcar, que constituía o principal insumo da fase industrial. Portanto, as partes e peças empregadas em máquinas e equipamentos agrícolas enquadravam-se no conceito de insumos e podiam ser computadas na base de cálculo dos créditos.

TRANSPORTE DE MATÉRIA-PRIMA ENTRE ESTABELECIMENTOS

O transporte da matéria-prima (cana-de-açúcar) do local em que foi produzida até o estabelecimento em que era aplicada no processo de produção de açúcar e álcool atendia os critérios de essencialidade e relevância estabelecidos pelo STJ no REsp 1.221.170/PR, pelo que podiam ser computados na base de cálculo dos créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reverter as glosas de créditos calculados sobre gastos com transporte de matéria-prima entre estabelecimentos da recorrente e sobre compras de partes e peças aplicadas em máquinas e equipamentos agrícolas listadas pela fiscalização na planilha “CRÉDITOS INDEVIDOS REFERENTES A AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E IMOBILIZADO DO PROCESSO AGRÍCOLA”, em cuja coluna “FINALIDADE PRODUTO E APLICAÇÃO” havia as seguintes referências: “proj impermeabilização caixa de vinhaça”, “proj. ampliação refinaria amorfo”, “projeto duplicação cruz alta”, “proj outros investimentos – 007 – 0506 UAG”, “manutenção de benfeitorias”, “fábrica de adubo”, “proj outros investimentos – 008 – 0506 UAG”, “proj eqtos/obras obrig – 012 – 0506 UAG” e “destilaria”.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o processo de contestação da contribuinte contra Despacho Decisório, da DRF em São José do Rio Preto/SP, emitido em 02/06/2016, que reconheceu parcialmente o direito creditório de Cofins não cumulativo (código 5856), do período de 09/2008, no valor de R\$ 6.097,46 do valor pleiteado de R\$ 295.375,81, e, em consequência, homologou em parte as compensações declaradas nas Dcomp nºs 36114.49206.251012.1.7.04-8670, 26963.34546.061112.04-1023 e 37415.33658.061112.1.3.04-6141.

O crédito solicitado é decorrente de pagamento de Cofins (código 5856), de 09/2008, estando assim demonstrado o pagamento a maior:

TRIBUTOS / PERÍODO: COFINS (cód. rec. 5856) / SETEMBRO 2008	
Descrição	VL. APURADO
Débito apurado na DCTF ativa	R\$ 1.183.658,96
(+) Crédito glosado (vide demonstrativos)	R\$ 289.278,35
Débito apurado nesta análise	R\$ 1.472.937,31
Pagamento necessário para extinção do débito apurado	R\$ 1.472.937,31
(-) Recolhimento efetuado (DARF)	R\$ 1.479.034,77
Pagamento a maior apurado	R\$ 6.097,46

Em decorrência da análise procedida pela autoridade fiscal, com base memórias de cálculo, planilhas, documentos fiscais e escrituração fiscal e contábil apresentados pela contribuinte, constatou-se que o aumento dos créditos a descontar do valor apurado da contribuição e que motivou a glosa deu-se por não haver autorização na legislação de regência para desconto de créditos relativos a bens e serviços que não são considerados insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, como no caso de: i) aquisição de bens do imobilizado utilizados em processo produtivo distinto (processo agrícola), não relacionados à produção de açúcar e álcool; e ii) pagamento de frete no transporte de matéria-prima não relacionado à operação de venda de produtos fabricados (açúcar e álcool); e iii) aquisição de bens e serviços utilizados como insumos em processo produtivo distinto (processo agrícola), não relacionados à produção de açúcar e álcool, bem como destinados à manutenção de máquinas e equipamentos de processo distinto da venda de produtos fabricados.

Cientificada do Despacho Decisório, em 18/07/2016, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, discorrendo sobre o conceito de insumo na sistemática não cumulativa da contribuição ao PIS e da Cofins, fazendo a distinção existente entre as materialidades do IPI e dessas contribuições, conforme entendimento do CARF, argumentando estar o conceito de insumo próximo ao que conceitua o IRPJ acerca do conceito de custo.

Ressalta que o fundamento central do despacho decisório é que a fase agrícola de sua atividade não se relaciona com o processo de fabricação dos produtos finais (açúcar e álcool), razão pela qual todos os produtos e serviços utilizados nessa fase não poderiam gerar o crédito de PIS e Cofins.

Segue com a análise das despesas citadas pela fiscalização cujos créditos foram glosados:

- *da glosa de créditos sobre aquisição, fabricação ou construção de bens do imobilizado utilizados no processo agrícola*: empregados na manutenção de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado utilizados na produção de bens destinados à venda, utilizados na produção da cana-de-açúcar para posterior fabricação do açúcar e do álcool, está contemplado pelo art. 3º, VI, da Lei nº 10.833, de 2003, que garante o direito créditos não apenas sobre o imobilizado da indústria, mas também aqueles utilizados na atividade meio, no caso, a produção agrícola;

- *da aquisição de bens e serviços utilizados como insumos – processo agrícola*: são todos essenciais à sua atividade de produção de cana-de-açúcar para posterior fabricação de açúcar e álcool, sendo os bens glosados necessários para o bom funcionamento dos equipamentos utilizados na área agrícola;

- *da aquisição de bens e serviços utilizados como insumos – Outros Processos*: são todos essenciais à sua atividade, uma vez que não são apenas bens e serviços da indústria que ensejam a tomada de créditos, mas também os utilizados na sua atividade meio, ou seja, bens e serviços empregados no plantio da cana-de-açúcar para posterior fabricação de açúcar e álcool; e

- *frete no transporte de matéria-prima (cana-de-açúcar)*: diz que não só o frete na operação de venda gera crédito, mas o transporte da matéria-prima e demais insumos desde seus próprios estabelecimentos até as outras instalações onde etapas intermediárias da atividade são concluídas também constitui serviço material e temporalmente envolvido na produção, citando entendimento do CARF.

É o relatório.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade procedente e o Acórdão nº06-67.694 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada.

ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA.

O critério da essencialidade requer que o bem ou serviço creditado constitua elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço realizado pela contribuinte; já o critério da relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção do sujeito passivo, seja pela singularidade de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO DO INSUMO. EMPRESA INDUSTRIAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA.

Os gastos com a produção de matéria-prima (cana-de-açúcar) em atividade (agrícola) anterior à fabricação do bem do final (açúcar, álcool, energia etc.),

que será destinado à venda, também devem ser considerados como integrantes da cadeia produtiva da pessoa jurídica, para efeito de creditamento das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. PARTES E PEÇAS. SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

Somente os gastos com bens e serviços adquiridos que estejam vinculados a uma das etapas do processo de produção de bens destinados à venda ou utilizados na manutenção de bens do ativo da pessoa jurídica responsáveis pela produção de insumo ou de bens podem ser considerados como insumos geradores de créditos das contribuições não cumulativas do PIS/Pasep e da Cofins.

FRETES. TRANSPORTE DE MATÉRIA-PRIMA. MOVIMENTAÇÃO DE INSUMOS.

Por não integrarem o conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda e nem se referirem à operação de venda de mercadorias, as despesas efetuadas com fretes contratados e/ou serviços relacionados com o transporte de produtos acabados ou em elaboração entre estabelecimentos industriais e destes para os estabelecimentos comerciais da mesma pessoa jurídica, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins e do PIS/Pasep.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

A decisão recorrida apresentou o seguinte quadro, com síntese das glosas revertidas:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO DE COFINS	Contribuinte	Fiscalização	DRJ	
SETEMBRO/2008	Crédito Apurado	Crédito Glosado *	Glosa Reversão	Glosa Mantida
Fretes - Transporte do Processo Agrícola	38.079,69	37.093,43		37.093,43
Aquisição de Bens e Serviços - Proc Agrícola	252.621,91	246.079,00	242.662,87	3.416,13
Aquisição de Bens e Serviços - Outros Processos	6.096,94	6.096,94	6.096,94	
Totais	296.798,54	289.269,37	248.759,81	40.509,55
* Crédito Glosado corresponde a 97,41% do crédito apurado				

O contribuinte interpôs recurso voluntário, para combater as glosas mantidas pela DRJ.

Juntou laudo técnico, cujo objetivo foi o de “(. . .) estabelecer critérios de essencialidade e/ou relevância das despesas e materiais utilizados nos processos industriais e agrícolas do estabelecimento, uma vez que as operações da Sociedade são relacionadas com a “Agroindústria”” (fls. 1.459 a 1.640, 1.649 a 1.654 e 1.655/arquivo não-paginável), e apresentou os seguintes argumentos:

“3.1 Da Glosa De Créditos Sobre Dispendios De Aquisição De Bens E Serviços – Processo Agrícola”: conforme laudo técnico, os bens e serviços listados na planilha cujo título está em epígrafe enquadram-se no conceito de insumos, conforme atestado pelo laudo técnico.

“3.2 Da Glosa De Créditos Sobre Dispendios Com Frete No Transporte De Matéria-Prima (Cana-De-Açúcar)”: o transporte da matéria-prima para outros estabelecimentos, onde dar-se-á a conclusão da produção, constitui elemento essencial do processo produtivo e, portanto, insumo (inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/03), passível de creditamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Aprecio os argumentos de defesa, na ordem e sob os títulos em que se apresentam no recurso voluntário.

“3.1 Da Glosa De Créditos Sobre Dispendios De Aquisição De Bens E Serviços – Processo Agrícola”

A fiscalização glosou créditos relacionados a aquisições de partes e peças de máquinas e equipamentos, em razão de não terem sido aplicados na fase industrial (produção de açúcar e álcool), porém na fase agrícola (produção de cana-de-açúcar) do processo produtivo ou em “processo distinto”, isto é, nem na fase agrícola, nem na industrial (Despacho Decisório, fls. 1.145 e 1.146):

“(. . .)

Detalhando, o creditamento nas operações realizadas, mencionadas acima, pela pessoa jurídica interessada, é indevido porque:

1. **a aquisição ou fabricação ou construção de bens do imobilizado utilizados em processo produtivo distinto (processo agrícola)**, ou seja, não relacionados à produção de açúcar e álcool, isto é, não aplicados na fabricação dos produtos destinados à venda, não gera direito de crédito por falta de previsão legal (vide “Modelo Analítico Dinâmico – Créditos Indevidos Referentes a Aquisição de Bens, Serviços e Imobilizado do Processo Agrícola – em Setembro de 2008” – em anexo).
2. (. . .)
3. **a aquisição de bens e serviços utilizados como insumos em processo produtivo distinto, ou seja, não aplicados na fabricação dos produtos destinados à venda, bem como destinados à manutenção de máquinas e equipamentos de processo produtivo distinto, inclusive processo agrícola**, não gera direito de crédito por falta de previsão legal (vide “Modelo Analítico Dinâmico – Créditos Indevidos Referentes a Aquisição de Bens, Serviços e Imobilizado do Processo Agrícola – em Setembro de 2008” – em anexo; “Modelo Analítico Dinâmico –Créditos Indevidos Referentes a Aquisição de Bens, Serviços e Imobilizado de Outros Processos– em Setembro de 2008” – em anexo).

(. . .)” (g.n.)

A DRJ, fundada no REsp nº 1.221.170/PR e PN RFB/COSIT 05/18, acatou os créditos relacionados a bens e serviços relacionados à atividade agrícola, posto que integrante da cadeia produtiva.

Fez menção a itens específicos do “tópico 3 – Insumo do Insumo” do PN RFB/COSIT nº 05/18, dos quais destaco o seguinte:

47. Assim, tomando-se como referência o processo de produção como um todo, é inexorável que a permissão de creditamento retroage no processo produtivo de cada pessoa jurídica para alcançar os insumos necessários à confecção do bem-insumo utilizado na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros, beneficiando especialmente aquelas que produzem os próprios insumos (verticalização econômica). Isso porque o insumo do insumo constitui “*elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço*”, cumprindo o critério da *essencialidade* para enquadramento no conceito de insumo.

Contudo, manteve as glosas das compras de partes e peças aplicadas em máquinas e equipamentos que apurou não terem integrado nem a fase agrícola, nem a fase industrial (fl. 1.428):

“(. .)

Excluem-se dessa reversão, todavia, os valores de créditos que importam em R\$ 3.416,13 (46.144,20 x 7,6% x 97,41%), por não estarem os gastos vinculados à etapa do processo de produção de bens destinados à venda, cuja “FINALIDADE PRODUTO E APLICAÇÃO” tem-se: “*proj impermeabilização caixa de vinhaça*”, “*proj. ampliação refinaria amorfo*”, “*projeto duplicação cruz alta*”, “*proj outros investimentos – 007 – 0506 UAG*”, “*manutenção de benfeitorias*”, “*fábrica de adubo*”, “*proj outros investimentos – 008 – 0506 UAG*”, “*proj eqtos/obras obrig – 012 – 0506 UAG*” e “*destilaria*”.

(. . .)”

Com base em laudo técnico (fls. 1.459 a 1.640, 1.649 a 1.654 e 1.655/arquivo não-paginável), a recorrente sustenta que eram peças e partes de máquinas e equipamentos agrícolas e, por conseguinte, tratava-se de insumos, e podiam ser computadas na base de cálculo dos créditos da COFINS, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

Assiste razão à recorrente.

Nas planilhas anexas ao Despacho Decisório (fls. 1.151 a 1.224), verifica-se que a DRJ manteve glosas de peças e partes aplicadas em máquinas e equipamentos utilizados na fase agrícola (planilha “créditos indevidos referentes a aquisição de bens, serviços e imobilizado do processo agrícola”, fls. 1.162 a 1.221), cujo produto final era a cana-de-açúcar, principal insumo para produção de açúcar e álcool.

Não há dúvida, portanto, de que a fase agrícola constituía etapa integrante e essencial à conclusão do processo industrial. Assim, as partes e peças empregadas nas máquinas e equipamentos agrícolas podiam ser enquadradas no conceito de insumos e incluídas na base de cálculo dos créditos de COFINS, sob o amparo do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

Em data posterior ao período auditado, porém com o objetivo de regulamentar o novo conceito de insumos, à luz da decisão do STJ no REsp nº 1.221.170/PR, o inciso VIII do art. 172 da IN RFB nº 1.911/19 enquadrrou como insumo, para fins de creditamento de PIS e COFINS, os bens para reposição empregados em máquinas e equipamentos industriais, no qual também devem ser classificadas as partes e peças empregadas em máquinas e equipamentos agrícolas:

“Art. 172. Para efeitos do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

(. . .)

VIII - bens de reposição necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;

(. . .)”

Cumprir destacar que não cabe a esta turma questionar se as partes e peças deveriam ou não ser incorporadas ao imobilizado e os créditos tomados via depreciação, pois este aspecto não foi abordado pela fiscalização.

“3.2 Da Glosa De Créditos Sobre Dispêndios Com Frete No Transporte De Matéria-Prima (Cana-De-Açúcar)”

A fiscalização glosou os gastos com transporte de matéria-prima entre estabelecimentos da recorrente (Despacho Decisório, fl. 1.145):

“(. . .)

Detalhando, o creditamento nas operações realizadas, mencionadas acima, pela pessoa jurídica interessada, é indevido porque:

(. . .)

2. o pagamento de frete no transporte de matéria-prima em operação de venda, ou seja, não relacionado à operação de venda dos produtos fabricados (açúcar e álcool), não gera direito de crédito por falta de previsão legal (vide “Modelo Analítico Dinâmico – Créditos Indevidos Referentes a Transporte de Matéria Prima ou de Produto Acabado do Processo Agrícola – em Setembro de 2008” – em anexo).

(. . .)”

A DRJ ratificou o procedimento fiscal.

A recorrente assim se defendeu:

“(. . .)

21. Isso porque, o frete em que a Recorrente incorre para transportar a cana-de-açúcar e demais insumos desde seus próprios estabelecimentos até as outras instalações onde etapas intermediárias da atividade são concluídas constitui serviço material e temporalmente envolvido com a produção, gerando créditos da COFINS.

22. Ora, se a cana-de-açúcar consiste em insumo dos produtos finais que são comercializados pela Recorrente, quais sejam, açúcar e álcool, é evidente que a sua necessária transferência equivale a frete sobre a aquisição de insumo, conferindo, pois, direito ao crédito das contribuições.

23. Isto é, se tais dispêndios fossem de fato analisados sob à luz dos princípios da essencialidade e relevância, critérios estes utilizados no próprio acórdão recorrido, indubitavelmente que se concluiria que o frete de matéria-prima é essencial a atividade agrícola da Recorrente.

24. Ademais, nem se alegue, como pretendeu a d. DRJ, que os pagamentos de frete no transporte de matéria-prima (cana-de-açúcar) não geram direito ao crédito por não estarem relacionados às operações de venda dos produtos fabricados e pela suposta falta de previsão legal, visto que tais argumentos não se coadunam com a legislação de regência.

25. Pela leitura do inciso II do art. 3º da lei nº 10.833/2003, transcrito abaixo, conclui-se que é autorizado o direito ao crédito decorrente dos custos com frete no transporte de matérias-primas, uma vez que este atende diretamente ao conceito de insumo:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)” (grifo nosso)

26. Assim, sendo a cana-de-açúcar matéria-prima (insumo) essencial à atividade agrícola da Recorrente, evidente que o dispêndio com o serviço de frete desta se insere no dispositivo acima.

(. . .)

28. Desse modo, reiterando o quanto já exposto alhures, em sendo a atividade agrícola de cana-de-açúcar essencial à atividade industrial de fabricação de açúcar e álcool, não restam motivos para manutenção da glosa mantida pela d. DRJ, uma vez que, por se tratar de insumo, **seu frete é essencial para a produção final dos produtos a serem comercializados.**

29. Pelo exposto, o frete no transporte da cana-de-açúcar consiste, em última instância, em frete na aquisição de insumos da indústria de açúcar e álcool, e, portanto, nos termos da legislação e jurisprudência atual, é, para tais fins, insumo, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03.

(. . .)”

Concordo com a recorrente.

O transporte do insumo (cana-de-açúcar) do local em que foi produzido até onde será submetido ao processo de transformação em açúcar ou álcool constrói custo essencial ao processo produtivo, pelo que podia ser enquadrado no conceito de insumos e incluído na base de cálculo dos créditos da COFINS, com fulcro no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

Também neste caso, vale mencionar a IN RFB nº 1.911/19, que, por meio do inciso IX do art. 172 da IN RFB nº 1.911/19, enquadrando como insumo, para fins de creditamento de PIS e COFINS, o transporte de produtos em elaboração entre estabelecimentos, no qual a meu ver, está incluído o de matéria-prima:

Art. 172. Para efeitos do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

(. . .)

IX - serviços de transporte de produtos em elaboração realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica; e

(. . .)”

Dou provimento às alegações.

Conclusão

Dou provimento parcial ao recurso voluntário, para reverter as glosas de créditos calculados sobre gastos com transporte de matéria-prima entre estabelecimentos da recorrente e sobre compras de partes e peças aplicadas em máquinas e equipamentos agrícolas listadas pela

fiscalização na planilha “CRÉDITOS INDEVIDOS REFERENTES A AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E IMOBILIZADO DO PROCESSO AGRÍCOLA”, em cuja coluna “FINALIDADE PRODUTO E APLICAÇÃO” havia as seguintes referências: “proj impermeabilização caixa de vinhaça”, “proj. ampliação refinaria amorfo”, “projeto duplicação cruz alta”, “proj outros investimentos – 007 – 0506 UAG”, “manutenção de benfeitorias”, “fábrica de adubo”, “proj outros investimentos – 008 – 0506 UAG”, “proj eqtos/obras obrig – 012 – 0506 UAG” e “destilaria”.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira